



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.450 - CE
(2013/0296188-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GILMAR MUZEKA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ autorizam o relator, em matéria criminal, a negar seguimento a recurso de forma monocrática, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

3. Nos termos do art. 159 do RISTJ, *não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar*, motivo pelo qual não há falar em violação do princípio da ampla defesa.

4. A adoção das teses defensivas de falsificação grosseira, que geraria a absolvição do recorrente, e de existência de crime impossível exigiria exame apurado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A teor da Súmula 73/STJ, *a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da justiça estadual*.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.450 - CE
(2013/0296188-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Gilmar Muzeka** contra decisão que negou provimento ao agravo, assim resumida (fl. 423):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante, de início, que, por se cuidar de decisão monocrática, *tem o exercício de seu direito fundamental à ampla defesa cerceado no presente feito, porquanto está sendo negada à defesa a oportunidade de realizar sustentação oral* (fl. 394). Por essa razão, *entende ser o caso de se conferir ao artigo 159 do RISTJ interpretação conforme ao artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição da República, permitindo-se à defesa a realização de sustentação oral, quando do julgamento do presente agravo, mediante a prévia intimação pessoal de membro da Defensoria Pública da União* (fls. 394/395).

Assevera que não incide, no caso, a Súmula 7/STJ, porque, *para se definir se a falsificação das cédulas é grosseira basta mero debruçar sobre idêntico quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem, na parte em que identificou a materialidade do delito, e traçar-se conclusão jurídica diversa da alcançada pelo Tribunal a quo* (fl. 395), e que, no caso dos autos, *está-se diante de hipótese de crime impossível, por absoluta impropriedade do objeto, impondo-se a absolvição do agravante* (fl. 396).

Aduz, ainda, que, subsidiariamente, *há de se convir, ao menos, pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da Súmula 73/STJ, com a caracterização, em tese, do crime de estelionato e remessa dos autos à Justiça Estadual para processo e julgamento do feito (fl. 394).

Pugna, por fim, pela reforma da decisão ora agravada, a fim de se dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.450 - CE (2013/0296188-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, esclareço que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal (AgRg no REsp n. 1.436.151/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014).

Também não procede a alegação de cerceamento de defesa. Os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Essa previsão também se faz constar, igualmente, das Leis n. 8.038/1990 (art. 38) e 9.756/1998 (art. 1º), bem como do Regimento Interno deste Tribunal

Logo, o relator, além de negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, também está autorizado a negar seguimento a recurso quando em confronto com jurisprudência predominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Desse modo, não há falar, na espécie, em cerceamento de defesa, muito menos em ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, conforme delineado acima, este Relator estava autorizado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, a negar seguimento ao agravo em recurso especial, pois em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Afora isso, nos termos do art. 159 do RISTJ, *não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos de declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar*, motivo pelo qual não há falar em suposta violação do princípio da ampla defesa (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 186.937/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 1º/10/2013).

Quanto ao mérito, defende o agravante que a falsificação das cédulas, no caso, é grosseira, razão pela qual requer o reconhecimento da hipótese de crime impossível por impropriedade do objeto e a consequente absolvição.

No entanto, na espécie, o Tribunal Regional confirmou a sentença condenatória, consignando, expressamente, que o acusado tinha pleno conhecimento de que as cédulas por ele colocadas em circulação eram falsas e que a falsificação utilizada não era grosseira, conforme se infere do seguinte excerto (fls. 315/318):

[...]

A autoria do crime está cabalmente demonstrada pelo auto da prisão em flagrante e pelas testemunhas ouvidas em juízo, ficando evidenciado que o acusado tinha pleno conhecimento que as duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que foram postas em circulação eram falsas.

A materialidade do delito foi sobejamente demonstrada pelo laudo de exame de moeda nº 359/2011 - SETEC/SR/DPF/CE (fls. 43/45), no qual foi consignado que a falsificação não é grosseira, em virtude das referidas cédulas "terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico", ou seja, foram falsificações de boa qualidade pelo que, desde já, fica afastada a hipótese de crime impossível.

Assim, pelas conclusões firmadas pelo expert, as cédulas em questão poderiam ser repassadas como autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.

No que pertine ao dolo, há de se ressaltar que o tipo penal previsto no art. 289, § 1º do Código Penal não exige o elemento subjetivo específico, sendo bastante a constatação do dolo genérico para caracterizar o crime de moeda falsa.

É descabida a alegação de inexistência de negativa de autoria por parte do apelante, uma vez que, desde o inquérito policial até quando foi interrogado em juízo, as justificativas apresentadas pelo apelante não são convincentes para isentá-lo de responsabilidade, existindo elementos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam o *animus* doloso do recorrente para praticar o delito de que fora acusado.

No tocante à autoria, é imprescindível ressaltar que Gilmar Muzeka foi reconhecido pela vítima em 2 (duas) oportunidades, por ocasião do flagrante e ao prestar declarações nesta Justiça Federal: [...]

Ademais, conforme consta na sentença e que consta dos autos, o acusado foi prontamente identificado pelos guardas municipais ao seguirem a descrição apresentada pela vítima.

O acervo de provas não indica ter tido a vítima qualquer dúvida em relação à autoria, até porque a abordagem do acusado, pelos guardas municipais, aconteceu justamente porque o perfil do acusado se adequava perfeitamente à descrição feita pela vítima.

O dolo do recorrente está presente, pois o acusado espontaneamente se ofereceu para trocar a cédula de R\$ 100,00 (cem reais) que a vítima tinha em seu poder por duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Nesse contexto, estão presentes os elementos caracterizadores do tipo penal previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

No que pertine à caracterização do crime de moeda falsa, esta Corte Regional já se pronunciou nos seguintes termos: [...]

Por todos os elementos de prova produzidos no decorrer do inquérito e da instrução criminal, fica evidente a confirmação da prática do delito de moeda falsa por parte do ora apelante, que introduziu cédulas falsas em circulação, preenchendo todos os requisitos exigidos para caracterizar o crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal.

Conforme já explicitado, o dolo restou devidamente configurado, tendo em vista a plena consciência do apelante acerca da falsidade das cédulas apreendidas.

[...]

Dessa forma, para concluir pela absolvição do agravante e acolher a tese defensiva de crime impossível, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido e adentrar no exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CNH. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO DOLO OU POR RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A persecução criminal carece de legitimidade quando ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atender aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício da ampla defesa.

3. No caso, porém, está suficientemente delineado na exordial acusatória o vínculo subjetivo do agravante e o fato a ele atribuído como crime, qual seja, apresentar carteira nacional de habilitação falsa durante abordagem policial.

4. Acolher as teses defensivas de não comprovação do dolo e de existência de crime impossível exigiria exame apurado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 448.437/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/5/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPROVAÇÃO DA FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal "a quo", com base no acervo fático-probatório, entendeu configurada a falsificação da Carteira Nacional de Habilitação, não estando comprovada a tese de falsificação grosseira e a configuração de crime impossível, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Não é possível, em agravo regimental, analisar questões somente arguidas nas suas razões, por caracterizar inovação de fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 439.889/SC, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 24/3/2014)

Outrossim, constatado por laudo pericial não se tratar de falsificação grosseira, estando a nota apta a circular livremente no mercado por reunir condições de ludibriar o homem comum, não há falar em aplicação da Súmula 73/STJ, caracterizando-se, em tese, o crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confira-se o HC n. 120.021/PI, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2010.

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0296188-8

AgRg no
AREsp 385.450 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000384482011 00003844820114058100 31162011 384482011 3844820114058100 9583

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR MUZEKA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR MUZEKA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.